



Número: **0601043-92.2026.6.04.0000**

Classe: **RECURSO no(a) DR**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 2 Classe Juiz Magistrado - Dr.^a Mônica do Carmo**

Última distribuição : **11/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO) (RECORRENTE)	
	SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (ADVOGADO) DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS (ADVOGADO) FUED CAVALCANTE SEMEN NETO (ADVOGADO) GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO (ADVOGADO) HERMES PONTES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO (ADVOGADO)
WILSON MIRANDA LIMA (RECORRIDO)	
	NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS (ADVOGADO)

Outros participantes			
Procurador Regional Eleitoral - AM (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12144342	17/09/2026 19:55	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO (60001) - 0601043-92.2026.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)

Representantes do(a) RECORRENTE: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182, DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS - AM8583, FUED CAVALCANTE SEMEN NETO - AM10435, GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO - AM10694, HERMES PONTES LIMA JUNIOR - AM13567, NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO - AM17704

RECORRIDO: WILSON MIRANDA LIMA

Representante do(a) RECORRIDO: NAUZILA VIRGINIA PRESTES CAVALCANTI CAMPOS - AM11683

RELATOR(A): MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET (INSTAGRAM). COMPARTILHAMENTO ("REPOST") DE MATÉRIA JORNALÍSTICA CONTENDO COMUNICADO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRÍTICA POLÍTICA VEICULADA PELO REQUERIDO CARACTERIZANDO O ATO COMO "APOLOGIA AO CRIME" E "DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE BANDIDO". EXISTÊNCIA DE NÚCLEO FACTUAL REAL E INCONTROVERSO. VALORAÇÃO SUBJETIVA E RETÓRICA DE CONDUTA PÚBLICA DE CANDIDATA MAJORITÁRIA. DEVER DE TOLERÂNCIA AMPLIADO NO DEBATE DEMOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO DE PLANO OU DE FABRICAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019). INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. DECISÃO DE TOTAL IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

I. Caso em exame

Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Majoritária "Mudar é Urgente!" em face da decisão monocrática que julgou totalmente improcedente o pedido de Direito de Resposta formulado contra Wilson Miranda Lima.

A recorrente sustenta que o recorrido veiculou vídeo em redes sociais acusando a candidata majoritária Maria do Carmo Seffair de fazer "apologia ao crime" ao efetuar um "repost silencioso" de matéria jornalística sobre aviso de facção criminosa, alegando a configuração de propaganda sabidamente inverídica e ofensiva à honra.



II. Questão em discussão

A controvérsia cinge-se em saber se a crítica política que qualifica como "dar publicidade" ou "fazer apologia ao crime" o compartilhamento público de mensagem atribuída a facção criminosa por candidata majoritária extrapola a liberdade de expressão e configura fato sabidamente inverídico de plano passível de concessão de Direito de Resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 58).

III. Razões de decidir

O deferimento do Direito de Resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 58) constitui medida de intervenção estatal estritamente excepcional, reservada às hipóteses de inverdades flagrantes e indubitáveis (*ictu oculi*) ou de imputações caluniosas desprovidas de qualquer lastro objetivo.

A atuação da Justiça Eleitoral no ambiente de propaganda telemática pauta-se pelo princípio da intervenção mínima no debate democrático, preservando-se ao máximo a livre circulação de ideias, valorações e opiniões políticas (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38).

Restando incontroverso nos autos o efetivo compartilhamento ("repost") do texto contendo ameaças de facção criminosa no perfil da candidata, a reação discursiva do adversário que atribui a essa conduta a Pecha de "dar publicidade" ou "fazer apologia" situa-se na esfera do julgamento crítico e do debate valorativo sobre fatos reais.

A imprecisão, a severidade ou o tom exacerbado da narrativa política não convertem o discurso crítico em "fato sabidamente inverídico", cabendo à candidata prestar os devidos esclarecimentos na própria arena eleitoral perante o eleitorado, e não buscar o silenciamento do debate via resposta judicial.

Ausentes os pressupostos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, a manutenção da decisão de improcedência e o desprovimento do apelo são medidas impositivas.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso Eleitoral conhecido e **desprovido**, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

Tese de julgamento: A valoração crítica e retórica sobre o compartilhamento público de matérias contendo notas de facções criminosas por candidato insere-se na margem constitucional da liberdade de expressão e do debate eleitoral, não configurando fato sabidamente inverídico de plano nem autorizando a concessão de Direito de Resposta ex vi do art. 58 da Lei nº 9.504/1997.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a decisão monocrática de ID 12116890 que julgou **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de Direito de Resposta formulado pela **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE!** (PL/NOVO) em desfavor de WILSON MIRANDA LIMA, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 17/09/2026

Juíza MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

Relator(a)

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "MUDAR É URGENTE!" (PL/NOVO)** em face da decisão monocrática de ID 12116890, proferida no âmbito do Juízo Auxiliar de Propaganda Eleitoral, que julgou **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a Ação de Direito de



Resposta ajuizada contra **WILSON MIRANDA LIMA**.

Sustenta a coligação recorrente a necessidade de reforma do provimento singular, argumentando que a publicação veiculada no perfil do recorrido atribuiu falsamente à candidata Maria do Carmo Seffair a prática de "apologia ao crime" e "divulgação de mensagem de bandido", por ter realizado mero "repost silencioso" de matéria jornalística sobre informe de facção criminosa. Invoca precedente liminar em feito conexo e requer a concessão do Direito de Resposta pelo dobro do tempo.

O recorrido Wilson Miranda Lima apresentou contrarrazões (ID 12132369) defendendo a manutenção integral da decisão, acentuando a veracidade do fato-base e a licitude do juízo de valor crítico proferido.

VOTO

O recurso é próprio, tempestivo e preenche todos os requisitos formais de admissibilidade regulados pelo art. 40 da Resolução TSE nº 23.608/2019 c/c o art. 58, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual dele conheço.

No mérito, a insurgência recursal não merece provimento.

A controvérsia cinge-se em verificar se a manifestação audiovisual do recorrido excedeu os limites da liberdade de expressão e da crítica política no ambiente eleitoral, configurando "fato sabidamente inverídico" ou ofensa grave passível de reparação pela via estrita do Direito de Resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 58).

A decisão monocrática de origem andou com irretocável acerto ao julgar improcedente a pretensão exordial.

A Constituição da República assegura a livre manifestação do pensamento, a liberdade de opinião e o pluralismo de ideias como garantias essenciais do regime democrático (CF, arts. 5º, IV, e 220). No âmbito das disputas majoritárias estaduais, o debate político é marcado pela natural acidez e vivacidade dos discursos, submetendo-se os concorrentes a um dever de tolerância ampliado em relação a valorações desfavoráveis e contestações públicas sobre suas condutas.

Como diretriz fundamental, o art. 38, *caput*, da Resolução TSE nº 23.610/2019 consagra o princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral na propaganda, reservando as ordens de remoção e resposta unicamente para situações excepcionais de violação patente às regras do pleito ou falsidades manifestas.

No caso fático sob exame, restou incontroverso nos autos que a candidata representante efetuou o compartilhamento público ("repost"), em suas redes sociais, de reportagem que reproduzia a íntegra de comunicado atribuído a facção criminosa proibindo atos de campanha de oponentes políticos.

Partindo desse fato real e documentado, o recorrido veio a público criticar a conduta da candidata, sustentando que o ato de retransmitir mensagens faccionadas equivaleria a "dar publicidade" e "fazer apologia".

Tal debate situa-se inteiramente no campo da interpretação política e do julgamento crítico de comportamentos públicos. A Justiça Eleitoral não deve atuar como juíza de valor entre leituras politicamente antagônicas sobre eventos reais, sob pena de incorrer em indevida ingerência no mérito da disputa democrática. A simples exacerbação retórica ou a atribuição de qualificações severas a atos concretos de candidatos não convertem a manifestação em fato sabidamente inverídico de plano.

Como ensina a pacífica jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] A concessão do direito de resposta é medida de caráter excepcionalíssimo, cabível apenas quando constatada a veiculação de fato sabidamente inverídico de plano ou ofensa grave à honra. A valoração



crítica e enfática sobre atos e comportamentos públicos de candidatos no debate eleitoral não autoriza a intervenção da Justiça Especializada para censurar a interpretação discursiva." (TSE, AgR-AREspEl nº 0600021-39.2024.6.26.0001, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 17/10/2024).

Diferencia-se o presente caso de hipóteses em que a associação a organizações criminosas decorre de fato inteiramente fabricado ou inventado do zero sem qualquer lastro. Havendo o compartilhamento concreto do informe da facção, a crítica formulada possui amparo factual objetivo, cabendo à candidata prestar os devidos esclarecimentos ao eleitorado na própria arena política.

Ademais, referências a decisões liminares precárias proferidas em feitos conexos não vinculam o julgamento definitivo deste Colegiado, cumprindo a este Plenário cancelar a decisão de mérito proferida em estrita consonância com o opinativo do Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, ausentes os requisitos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, a manutenção da decisão de improcedência e o desprovimento do apelo são medidas impositivas.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Eleitoral e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra a decisão monocrática de ID 12116890 que julgou **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o pedido de Direito de Resposta formulado pela **COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA "MUDAR É URGENTE!" (PL/NOVO)** em desfavor de **WILSON MIRANDA LIMA**.

JUÍZA MONICA CRISTINA RAPOSO DA CAMARA CHAVES DO CARMO

RELATORA

